

Projeto de Lei nº 029/2025, 12 de setembro de 2025

Altera dispositivos da Lei nº 948/2002, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte:

Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 1º e o § 3º do artigo 4º da Lei nº 948/2002, alterados pela Lei nº 965/2003 e legislações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."

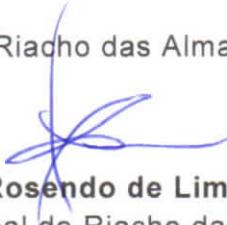
"Art. 4º

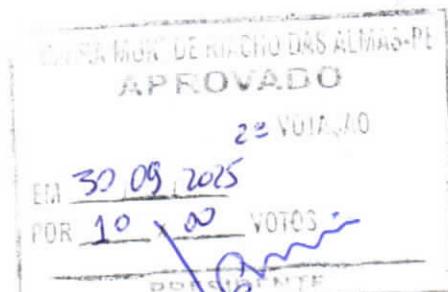
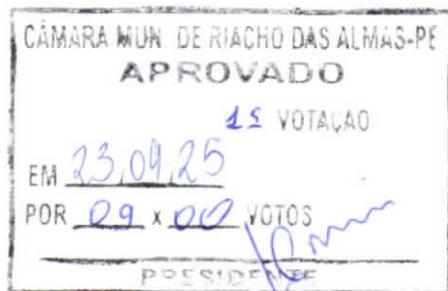
§ 3º A CIP será definida com base no consumo efetivo de energia elétrica da unidade consumidora, conforme as tabelas abaixo, observando a concessionária:

I -

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 12 de setembro de 2025.


Dioclécio Rosendo de Lima Filho
 Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE



K
 Recebi 12/09/25
 Samara Lima
 Mat.: 115-1

Recebi 12/109/25
Samara Lima
Mat.: 115-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
Rua Justo Fernandes da Mota, N° 68 - Centro
Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000
E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br
CNPJ: 10.091.551/0001-61

Mensagem Justificativa nº 029/2025

Riacho das Almas/PE, 12 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a adequação da legislação municipal às recentes modificações constitucionais, especificamente à Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que ampliou significativamente o alcance da Contribuição de Iluminação Pública, conferindo-lhe nova dimensão e propósito no contexto da segurança pública municipal.

A evolução normativa do artigo 149-A da Constituição Federal demonstra a progressiva compreensão do legislador constituinte acerca da necessidade de instrumentos fiscais adequados para o financiamento de serviços públicos essenciais. Inicialmente, com a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, o dispositivo limitava-se ao custeio do serviço de iluminação pública. Contudo, o aperfeiçoamento legislativo promovido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, reconheceu a indissociável correlação entre iluminação pública adequada e segurança urbana, expandindo o objeto da contribuição para abranger também "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos".

Esta ampliação constitucional reflete uma compreensão mais abrangente e contemporânea das necessidades municipais, reconhecendo que a segurança pública constitui direito fundamental dos cidadãos e dever do Estado, conforme preceituado no artigo 6º da Constituição Federal. A implementação de sistemas de monitoramento eletrônico representa instrumento tecnológico de comprovada eficácia na prevenção de delitos, na identificação de infratores e na preservação do patrimônio público, constituindo medida de polícia administrativa preventiva de relevante interesse social.

O Município de Riacho das Almas já demonstra compromisso com a segurança pública ao manter em funcionamento mais de cinquenta câmeras de monitoramento distribuídas pelo território municipal. A presente alteração legislativa possibilitará a expansão deste sistema para áreas ainda não contempladas, particularmente as vilas e localidades mais afastadas do centro urbano, promovendo maior equidade na distribuição dos benefícios da segurança eletrônica. Ademais, viabilizará a incorporação de tecnologias mais avançadas, com melhor resolução de imagem, capacidade de armazenamento ampliada e sistemas de inteligência artificial para reconhecimento facial e de placas veiculares.

A modificação proposta no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 948/2002 visa assegurar que o rateio dos custos da iluminação pública e dos investimentos em sistemas de monitoramento observe rigorosamente o princípio constitucional da capacidade contributiva, consagrado no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição

Federal. Este princípio fundamental do Direito Tributário determina que a carga tributária deve ser distribuída de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte, evitando-se a imposição de ônus excessivos ou desproporcionais.

Ressalta-se que a ampliação do objeto da Contribuição de Iluminação Pública para abranger sistemas de monitoramento representa importante avanço na política de segurança pública municipal, proporcionando fonte estável de financiamento para investimentos em equipamentos de vigilância eletrônica, incluindo câmeras de alta definição, centrais de monitoramento, softwares de gerenciamento, sistemas de armazenamento de dados e infraestrutura tecnológica correlata.

A implementação desta medida resultará em benefícios diretos para a população, mediante a redução dos índices de criminalidade, maior sensação de segurança nos logradouros públicos, proteção do patrimônio municipal e melhoria da qualidade de vida urbana. Constitui, portanto, investimento de elevado retorno social, com impactos positivos duradouros na segurança e no bem-estar da comunidade.

Por estas razões, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei, que adequa a legislação municipal às inovações constitucionais e promove significativo avanço na política de segurança pública do Município de Riacho das Almas.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Face ao exposto e confiante da aprovação deste Projeto de Lei, renovo aos nobres Edis os votos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,



Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 029/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 948/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo n° 029/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **alterar dispositivos da Lei N° 948/2002, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar n° 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”¹. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido que um Projeto de Lei que altera dispositivos de uma lei municipal que tem por objeto a regulamentação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no Município de Riacho das Almas, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Jeronimo, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de setembro de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52**

❖ **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 029/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 948/2002, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 029/2025, de iniciativa do Ilmo. Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **alterar dispositivos da Lei N° 948/2002, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **propositões referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Municipal ou interesse ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de setembro de 2025.

GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUZA
PRESIDENTE

TIAGO ALEXANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
RELATOR

ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO